

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 031.777/2010-4 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 56). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3779/2012-Segunda Câmara - (Peça 27).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Gilberto Schwarz de Mello	Peça 55, p. 2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3779/2012-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Gilberto Schwarz de Mello	04/06/2012	10/08/2015 - MT	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do Acórdão 3779/2012 – TCU - 2ª Câmara (peça 27).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3779/2012-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Convênio 761/2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT), na pessoa do seu então prefeito, Sr. Gilberto Schwarz de Mello – (Gestão 2005/2008), e aquele ministério, com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”, naquela localidade (peça 26), apreciado por meio do Acórdão 3779/2012-TCU-Segunda Câmara (peça 27), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a revelia do recorrente e a impossibilidade de concluir, a partir das informações contidas nos autos, que houve o bom e regular emprego dos valores repassados pelo Ministério do Turismo por meio do Convênio 761/2008. Além disso, o ex-prefeito, Sr. Gilberto Schwarz de Mello, devidamente citado, permaneceu silente. Assim, o responsável foi condenado no âmbito desse Tribunal, pois os recursos públicos repassados ao Município foram geridos por ele, sendo sua reponsabilidade comprovar a correta aplicação dos mesmos.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta:

- i. nulidade da citação e da intimação do acórdão, pois é necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente, o que ocasionou o cerceamento de defesa em desfavor do recorrente (peça 56, p. 6-7);
- ii. houve extravio criminoso de toda a documentação necessária a prestação de contas, sem definição de seu autor, o que impediria a responsabilização do ora recorrente, respeitando-se a presunção de inocência (peça 56, p. 9-10);
- iii. suas contas tornaram-se iliquidáveis devido ao extravio criminoso de toda documentação necessária à prestação de contas da prefeitura municipal de Chapada dos Guimarães/MT, o que enseja o arquivamento dos autos (peça 56, p. 9-12).
- iv. solicita efeito suspensivo a seu recurso (peça 56, p. 14).

Por fim, colaciona os seguintes documentos novos:

- a) Comprovante de endereço do estabelecimento da sua esposa (peça 56, p. 14-16);
- b) Sentença de ação proposta pelo recorrente contra a empresa Correios, julgada parcialmente procedente em 19/08/2014, em razão da constatação de que o preposto da Correios assinou em nome do recorrente, mediante fraude, correspondência enviada com Aviso de Recebimento (peça 56, p. 21-26);
- c) Pendrive contendo gravações das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento onde o recorrente é coadministrador (peça 56, p. 27);
- d) Sentença em ação satisfativa de busca e apreensão de documentos proposta pelo Município de Chapada dos Guimarães-MT em desfavor do recorrente, de 05/09/2014, que, segundo o recorrente, demonstra a ausência de comprovação de autoria sobre o desaparecimento dos documentos necessários à prestação de

contas (peça 56, p. 28-34).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, duas sentenças, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam há mais de um ano. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Gilberto Schwarz de Mello, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 06/10/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------